



Excelentíssimo Senhor Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU.

Referente: Pregão Eletrônico nº 25/2025 - **Objeto:** serviços de digitalização de documentos, compreendendo a manutenção, suporte e hospedagem dos arquivos digitalizados no sistema de gestão eletrônica de documentos, prestação de serviços de digitalização de documentos, incluindo a separação por tipo de documentos, análise de temporalidade, higienização, preparação, restauração, controle de qualidade e upload, organização e catalogação das caixas dos documentos públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 26.479.384/0001-60, estabelecida na cidade de Araras, Estado de São Paulo, à Avenida da Saudade, n. 246, Jardim Nossa Senhora de Fátima, CEP. 13.607-067, neste ato representada por sua procuradora, vem mui respeitosamente apresentar

RECURSO

em face da decisão proferida pelo I. Pregoeiro, que desclassificou a proposta da STIMA, classificada em primeiro lugar, com a alegação pífia de preço global



inexequível, bem como procedeu a inabilitação da mesma por não ter apresentado apólice de seguro; ato contínuo, decidiu declarar vencedora proposta com preço manifestamente excessivo, fora da realidade de mercado, da empresa ORION TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, mesmo ela não tendo atendido as exigências habilitatórias, consoante será demonstrado a seguir.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Aduz o texto legal que a intenção de recurso deve ser imediatamente consignada na plataforma eletrônica e isto efetivamente ocorreu, conforme registrado.

Logo, a recorrente não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

DOS FATOS

“Não corrigir nossas falhas é o mesmo que cometer novos erros”

Confúcio



O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2025 objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de gestão e digitalização de documentos, consoante especificações e condições estabelecidas no Edital e anexos.

Processada a etapa de lances, o objeto foi arrematado pela STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, com o valor global de **RS 9.499.740,00 (nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta reais)**, valor este que, indiscutivelmente, encontra-se compatível com os de mercado.

Entretanto, o Pregoeiro instado por mensagem do LIC002 - a empresa ORION que somente veio a ser conhecida posteriormente -, solicitou à STIMA a demonstração da exequibilidade da proposta, concedendo o ínfimo prazo de 02 (duas) horas.

Tempestivamente, a STIMA protocolou a demonstração da composição de preços unitários, atendendo o pedido formulado, cujo documento fora elaborado de acordo com as jurisprudências prevalentes do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Da análise do aludido documento, decidiu o Pregoeiro, sem motivação e sem impugnação formal dos itens que não foram atendidos, desclassificar a proposta da STIMA, contrariando as disposições contidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que intensificou a obrigatoriedade e o rigor da motivação dos atos administrativos, exigindo que a autoridade demonstre claramente a necessidade, adequação e ponderação de valores jurídicos e consequências da decisão, sob pena de invalidação, expandindo o controle para além da legalidade formal e focando na juridicidade e consequencialismo.

Eis a íntegra da decisão:

condição de aceitação da proposta e futura contratação. Regularmente intimada por meio do sistema eletrônico e do chat oficial, com ciência inequívoca dos prazos e exigências, a empresa STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO deixou de comprovar, de forma satisfatória e objetiva, a exequibilidade da proposta apresentada, não demonstrando a compatibilidade dos custos com os serviços licitados, tampouco apresentou o seguro-garantia e a apólice exigidos pelo edital, caracterizando descumprimento direto e inequívoco de exigências editalícias essenciais, razão pela qual sua proposta foi formalmente declarada INEXEQUÍVEL e a licitante DESCLASSIFICADA e INABILITADA do certame, com decisão administrativa expressa, devidamente motivada, registrada no sistema eletrônico e amplamente comunicada aos demais participantes, em estrita observância aos princípios do contraditório, da motivação e da transparência. Prosseguindo-se rigorosamente na ordem de classificação, procedeu-se à análise

Passou-se à análise das propostas subsequentes, sendo que as empresas melhores classificadas também foram desclassificadas/inabilitadas, ou por apresentarem preços inexequíveis ou por não atenderem as exigências de habilitação.

Assim, seguindo a ordem de classificação, chegou-se ao LIC002 PENÚLTIMO COLOCADO, a ORION, que durante a fase de disputa simplesmente se absteve de ofertar lances, permanecendo com seu valor inicial totalmente excessivo e desprovido da realidade de mercado.

Veja a decisão:

com retorno previamente comunicado a todos os licitantes. Na data de 15 de janeiro de 2026, às 08h49min, a sessão foi formalmente reaberta, ocasião em que se concluiu a análise da documentação apresentada pela empresa remanescente ORION TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, restando comprovado que atendeu integralmente a todas as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, apresentação de atestados compatíveis com o objeto, bem como às exigências relativas a garantias e inexistência de sanções impeditivas, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e com os itens específicos do edital, sendo, portanto, declarada HABILITADA. Em ato contínuo e como consequência lógica, jurídica e procedimental, o Pregoeiro declarou a empresa ORION TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2025, pelo valor global final de R\$ 38.996.200,00, considerado vantajoso, exequível e plenamente compatível com o objeto licitado. Aberta a fase de

Digno de nota, pois não procede, a decisão do I. Pregoeiro que a ORION apresentou *“atestados compatíveis com o objeto, bem como as exigências relativas a garantias e inexistência de sanções impeditivas, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e com os itens específicos do edital, sendo, portanto, declarada HABILITADA. ...”*. Consignou em ata, ainda, que o valor declarado vencedor de **RS 38.996.000,00** (trinta e oito milhões, novecentos e noventa e seis mil reais).

O referido valor encontra-se muito acima do valor ofertado pela empresa primeira classificada no certame – a STIMA - que foi de **RS 9.500.000,00** (nove milhões e quinhentos mil reais), que comprovadamente demonstrou ser EXEQUÍVEIS.

A diferença de preços entre a proposta da ORION com a da STIMA corresponde a míseros RS 29.496.000,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e nove noventa e seis mil reais), montante que os municípios consorciados e seus cidadãos deverão arcar.

Assim, demonstraremos que a decisão contrariou os princípios da isonomia, da igualdade, da razoabilidade, da legalidade, da economicidade, da vantajosidade, da seleção da proposta mais vantajosa e demais princípios aplicáveis.



As condições habilitatórias também não foram atendidas, conforme será demonstrado em frente.

Assim, passa-se à discorrer:

01. Do Pedido de Reconsideração da STIMA não aceito

O pedido de reconsideração efetuado pela STIMA e não aceito – que encontra-se devidamente registrado na plataforma eletrônica – permitiria à Administração do Consórcio, com base no princípio da autotutela, corrigir os erros praticados com a desclassificação e inabilitação indevida.

O princípio da autotutela é a prerrogativa da Administração Pública de controlar seus próprios atos, podendo **anulá-los** (se ilegais, sem gerar direitos) ou **revogá-los** (se inconvenientes ou inoportunos, respeitando direitos adquiridos), sem precisar de intervenção do Judiciário, garantindo eficiência e legalidade interna, conforme as Súmulas 346 e 473 do STF.

A STIMA, tão logo soube de sua desclassificação e inabilitação, apresentou imediatamente Pedido de Reconsideração registrando seu inconformismo com a retro decisão proferida, reiterando a **EXEQUIBILIDADE** de sua proposta, eis que apresentada com preços compatíveis com os de mercado. Apresentou, também, para comprovar que os preços propostos estão compatíveis com os de mercado, a Ata de Registro de Preços do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO SUL DE MINAS – CIMESMI**, localizado pouco mais de 100 km da sede deste órgão licitador.



Relativamente ao seguro, apresentou apólices de seguro na forma exigida do edital, as quais demonstram que a STIMA possuía seguro de suas instalações e veículos e que estava apta a executar os serviços contratados de forma satisfatória e legal. Registre-se que aludidas apólices foram emitidas em data anterior à da licitação, demonstrando que era condição preexistente e já conhecida, antes mesma da licitação, podendo ser aceita em fase de diligências.

Entretanto, estranhamente, o pedido foi recusado pelo Pregoeiro, que registrou na plataforma que o pedido deveria ser apresentado na fase recursal, havendo clara ofensa ao direito de petição e ao princípio da transparência, eis que os licitantes e o público em geral não tiveram a oportunidade de conhecer o conteúdo do pedido, que contém fatos importantes, relevantes e que deveria ser de conhecimento de todos.

O **Direito de Petição** é uma garantia constitucional fundamental que permite a **qualquer pessoa** (física ou jurídica, nacional ou estrangeira) apresentar **requerimentos, reclamações, denúncias ou representações** aos Poderes Públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) para **defender direitos, interesses legítimos ou combater abusos de autoridade**, sendo um instrumento crucial da democracia e cidadania ativa.

Registre-se, outrossim, que foram apresentadas provas robustas de exequibilidade de preços (Ata de Consórcio localizado pouco mais de 100 km de distância da sede do CIDERSU) e condição habilitatória preexistente.

02. Da exequibilidade da proposta da STIMA

Conforme comprova a Ata de Registro de Preços (documento anexo) do
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS



MUNICÍPIOS DO EXTREMO SUL DE MINAS – CIMESMI, localizado pouco mais de 100 km da sede deste órgão licitador, o preço do serviço de digitalização registrado RS 0,22 (vinte e dois centavos), não estando em incluso, contudo, os serviços indexação.


A proposta readequada da STIMA consignou o preço por folha de RS 0,2334 (vinte e três centavos), portanto, indubitavelmente o preço ofertado está compatível com os correntes no mercado.

Com efeito, resta provado e comprovado, que o preço da STIMA é compatível com os de mercado.

Ademais, consta nos atestados apresentados por empresa (ARAUJO) que também fora desclassificada no certame com a justificativa de preço inexequível, que ela (ARAUJO) prestou serviços de digitalização para o Consórcio CIMAMS de Montes Claros - MG, pelo preço de RS 0,24 por página, veja:

CIMAMS					
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE					
AV. MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, Nº 416, BAIRRO IBITURUNA, MONTES CLAROS/MG CNPJ 21.505.692/0001-08					
3	Hospedagem/Armazenamento até 100Gb	12 MESES	16	150,00	28.800,00
4	Implantação e treinamento para equipe interna da Prefeitura para 05 (cinco) usuários nomeados	1	16	1.450,00	23.200,00
5	Fornecimento de mão-de-obra especializada para operacionalização e digitalização de documentos do ano de 2009 a 2016	12 MESES	5.072.500	0,24	1.217.400,00
TOTAL TOTAL DOS SERVIÇOS EM RS					1.411.000,00

Montes Claros, 22 de dezembro de 2016


Luiz Rocha Neto-Prefeito Municipal de São Francisco e
Presidente do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMAMS

“Não corrigir nossas falhas é o mesmo que cometer novos erros”

Confúcio



Evidente, claro e cristalino, que o preço ofertado da STIMA não é e nunca será INEXEQUÍVEL.

O preço declarado vencedor proposto pela ORION, contudo, é TOTALMENTE EXCESSIVO, desprovido da realidade de mercado. Os cuidados que o I. Pregoeiro teve para com os demais licitantes – quando realizou diligências – deveria ter também com a ORION, realizando diligências, exigindo a composição de preços unitários, a afim de demonstrar, ao inverso dos demais licitantes, que o preço estão EXCESSIVOS e, principalmente, que NÃO estão COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.

É medida de segurança que visa assegurar a contratação da condição que melhor atenda o interesse público e os interesses dos municípios consorciados.

Como admitir e justificar preço unitário por digitalização de RS 1,72 (um real, setenta e dois centavos)?

Como admitir e justificar aos consórcios pagar uma diferença de preços tão gritante?

Será que os órgãos de controle (TCE-MG, MP-MG, etc) aceitarão essa DIFERENÇA de irrisórios RS 29.496.000,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais)?

E os Municípios consorciados, aceitarão?

Insta anotar a decisão do Egrégio TJ-SC:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.
EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0045/2021,

“Não corrigir nossas falhas é o mesmo que cometer novos erros”

Confúcio

DESTINADO À "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CANOAS E DOS AFLUENTES DO RIO PELOTAS (LADO CATARINENSE) - PRH CANOAS E PELOTAS". ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS TRÊS LICITANTES MELHORES CLASSIFICADAS NO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. COMISSÃO LICITANTE QUE PROMOVEU DILIGÊNCIAS A FIM DE APURAR A VALIDADE DOS VALORES OFERTADOS. INEXEQUIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AVALIADA DE FORMA ABSOLUTA E RIGOROSA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça admite que "A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. [...] Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro" (REsp 1840113/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/09/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2020). Acrescenta-se que "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos



Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965839/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Data do Julgamento 15/12/2009, Data da Publicação/fonte DJe 02/02/2010). (TJSC, Apelação n. 5071944-93.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).

(TJ-SC - Apelação: 5071944-93.2022.8.24.0023, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

03. Do seguro

Os imóveis da STIMA possuem cobertura de seguro, atendendo as exigências do edital.

As apólices foram apresentados juntamente com o Pedido de Reconsideração e somente não foram apresentadas no momento da habilitação, por ser documento alheio à esta fase, ou seja, que somente é admitido como condição para a assinatura do contrato ou no prazo fixado pela Administração, após a assinatura do termo de ajuste.

Trata-se de documento extrapola os limites máximos de documentos que podem ser exigidos para fins de licitação, consoante prevê a Lei Federal nº 14.133/2021.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece quais documentos podem ser exigidos para fins de habilitação, ou seja, são limites máximos e não mínimos. A Administração somente pode exigir o que a Lei dispõe, nada mais além disso.

A segunda razão para a inabilitação da Recorrente – a não apresentação da apólice de seguro-garantia – é manifestamente ilegal. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 62 a 70, estabelece um **rol taxativo** de documentos que podem ser exigidos para a habilitação dos licitantes, e a apólice de seguro-garantia **não está entre eles**.

A garantia de execução contratual, prevista no art. 96 da mesma lei, é uma condição para a **formalização do contrato**, e não para a habilitação. O art. 96, § 1º, é claro ao dispor que, após a homologação da licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o termo de contrato ou aceitar a nota de empenho, momento no qual deverá comprovar a prestação da garantia.

Exigir a apresentação da apólice de seguro como requisito de habilitação é uma restrição indevida à competitividade do certame, que onera desnecessariamente os licitantes e contraria o espírito da lei. A jurisprudência tem reiteradamente rechaçado essa prática, por considerá-la um formalismo excessivo e desarrazoado.

Repise-se que o edital **NÃO ESTÁ** exigindo GARANTIA DE PROPOSTA:

VII. empresa deverá ter a apólice de seguro, para caso de desastre e deve acionar empresas e especialistas que possam colaborar prontamente para recuperar o acervo que por ventura seja danificado; O seguro deverá prever a cobertura do endereço da Contratada onde o legado de caixas será armazenado.



Ora, em nenhum exige-se garantia da proposta. A garantia da proposta, sim, deve ser exigida antes da habilitação, inclusive, mas não é o caso. A redação do edital é cristalina, pois exige apólice de seguro das dependências da contratada.

A STIMA possui as apólices e foram apresentadas.

Desta maneira, a inabilitação deve ser reconsiderada.

04. Da DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da ORION TECNOLOGIA

04.01. Proposta com valor excessivo

Reiterando, a proposta da ORION é excessiva e está fora da realidade de mercado.

A ORION, durante a fase de lances, declinou e não ofereceu lances de redução, permanecendo silente.

Tão logo encerrada a fase de lances, foi a única a se manifestar solicitando que o Pregoeiro realizasse diligências para fins de verificar a inexequibilidade da proposta da STIMA.

Essa conduta – não oferecer lances – é estranha.

Estranho, também, que uma empresa classificada na penúltima colocação, com preço próximo ao teto máximo estipulado no edital, que se encontra totalmente



errado, se preocupe com o preço proposto por uma empresa que participou em acirrada disputa.

O dever de diligenciar não se aplica somente em casos de inexequibilidade de preços. Tem o condão, também, de aferir se o preço proposto não é excessivo, o que evidentemente é, no presente caso.

Ademais, a STIMA apresente vasta documentação demonstrando os preços praticados por Consórcios do Estado de Minas Gerais, demonstrando efetivamente que os preços estimados e os preços declarados vencedores estão fora da realidade de mercado, ou seja, **TOTALMENTE EXCESSIVOS**.

04.02. Do atestado apresentado para fins de habilitação e balanços

A ORION apresentou para fins de habilitação técnica somente **UM ATESTADO e não ATESTADOS como ficou registrado na ata da sessão**. O único atestado por ela apresentado refere-se a potencial serviço prestado para uma ONG – Organização Não Social:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ONG PASPAS - PROFISSIONAIS DA AREA SOCIAL PROMOVENDO ACOES SOCIAIS, situada na Rua João Amaro Gomes, 775, bairro Tancredo Neves, Teixeira de Freitas/BA, inscrito no CNPJ nº 04.767.550/0001-91, **atesta**, para os devidos fins, que a empresa **ORION TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 32.016.316/0001-68, com sede na Rua Santa Catarina, nº 446, Carazinho/RS, prestou a esta instituição **serviços de digitalização de documentos**, de forma plenamente satisfatória, atendendo integralmente às exigências técnicas, operacionais e contratuais, sem qualquer registro de inadimplemento.

Os serviços executados compreenderam **digitalização de documentos físicos**, incluindo preparação do acervo, captura de imagens em formato digital, controle de qualidade, organização e entrega dos arquivos conforme padrões previamente estabelecidos, assegurando fidelidade, legibilidade e integridade das informações digitalizadas.

Durante a execução contratual, a empresa realizou quantitativos compatíveis com o porte e a complexidade do objeto contratado, conforme exemplificado a seguir:

- **Serviço:** Digitalização de documentos
- **Unidade:** Páginas
- **Quantidade executada:** 11.900.000 (onze milhões e novecentos mil)

Os serviços foram realizados por **equipe técnica qualificada**, utilizando equipamentos adequados e procedimentos padronizados, garantindo eficiência operacional, cumprimento de prazos e qualidade final dos arquivos entregues.

Os serviços foram prestados no período de **1º de setembro de 2020 a 1º de setembro de 2022**, não havendo registros de descumprimento contratual, penalidades ou ocorrências que desabonem a capacidade técnica da empresa.

Diante do exposto, declaramos que a empresa **Orion Tecnologia da Informação** possui **plena capacidade técnica e operacional** para a execução de serviços de digitalização de documentos de natureza similar, porte e complexidade.

 Documento assinado digitalmente
ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA
Data: 02/01/2026 14:16:52 -0300
verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Alex Fernandes de Oliveira

Presidente

CPF: 978.465.895-04

(73) 9.9992-1170

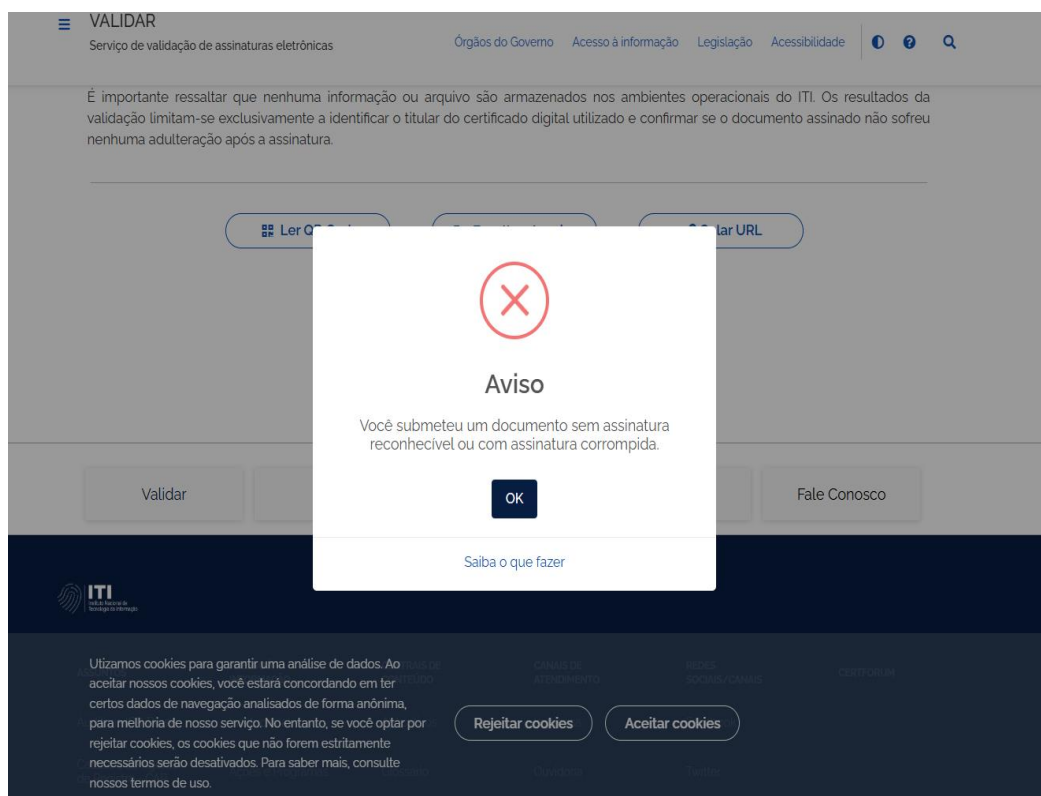
O atestado estabelece que a ORION TECNOLOGIA executou a digitalização de **11.900.000** (onze milhões e novecentos mil) páginas, no período de **01/09/2020 a 01/09/2022**.

A veracidade e a autenticidade desse documento precisa ser aferida.

O documento, por possuir assinatura digital, necessita de validação e em se tratando de assinatura EGOV, utiliza-se o validador <https://validar.iti.gov.br/>.

Pois bem.

Ao acessar o link acima e anexar o documento (atestado) o sistema acusa:



Evidente que a verificação da veracidade e autenticidade do atestado é imperiosa.

“Não corrigir nossas falhas é o mesmo que cometer novos erros”

Confúcio



O único atestado apresentado pela empresa informa a digitalização 11.900.000 de páginas/folhas. Não apresentou outros atestados. O registro em ata de “atestados” não procede.

O volume de serviços é significativo e devemos ilustrar o quanto (RS) representa, se cobrado o mesmo preço que está sendo proposto pelo licitante declarado vencedor:

$$\mathbf{RS\ 1,72\ x\ 11.900.000\ =\ RS\ 20.468.000,00}$$

Será que uma ONG se dispõe a gastar RS 20.468.000,00 (vinte milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil reais) com digitalização de documentos?

Pois bem. Se considerarmos que foram cobrados preços de mercado temos:

$$\mathbf{RS\ 0,30\ x\ 11.900.000\ =\ RS\ 3.570.000000}$$

???

Nesta vereda, pressupõe que os valores sugeridos acima, foram diluídos em dois anos, sendo os principais em 2021 e 2022. Se dividirmos qualquer valor por 2 (dois anos), temos no mínimo RS 1.785.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil reais) por ano.

A ORION apresentou para fins de qualificação econômico financeira os balanços sociais dos exercícios de 2023 e 2024, conforme dispõe a LF 14.131/2021.

Vejamos o balanço de 2023:

umo criado pelo assistente de IA.

in


BALANÇO PATRIMONIAL			
			
Entidade:	ORION TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	32.016.316/0001-68
Número de Ordem do Livro:	2		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 60.000,00	R\$ 133.200,00
CIRCULANTE		R\$ 60.000,00	R\$ 133.200,00
DISPONVEL		R\$ 60.000,00	R\$ 133.200,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 60.000,00	R\$ 133.200,00
PASSIVO		R\$ 60.000,00	R\$ 133.200,00
CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 4.950,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		R\$ 0,00	R\$ 4.950,00
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 4.950,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 60.000,00	R\$ 128.250,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
RESERVAS		R\$ 0,00	R\$ 68.250,00
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 0,00	R\$ 68.250,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 93.80.F4.0D.42.16.52.80.09.50.11.65.B4.E1.08.86.8A.07.94.24-0, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
			
Entidade:	ORION TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	32.016.316/0001-68
Número de Ordem do Livro:	2		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 75.000,00
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ 75.000,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ (4.500,00)
(-)(-) SIMPLES NACIONAL		R\$ (0,00)	R\$ (4.500,00)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ (0,00)	R\$ 70.500,00
LUCRO BRUTO		R\$ (0,00)	R\$ 70.500,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (2.250,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (0,00)	R\$ (2.250,00)
(-) MULTAS DE MORA		R\$ (0,00)	R\$ (450,00)
(-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL		R\$ (0,00)	R\$ (1.800,00)
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ (0,00)	R\$ 68.250,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ (0,00)	R\$ 68.250,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ (0,00)	R\$ 68.250,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número

“Não corrigir nossas falhas é o mesmo que cometer novos erros”

Confúcio



O balanço informa como **ATIVO TOTAL – SALDO INICIAL (2022)** o valor de **RS 60.000,00** (sessenta mil reais) e **SALDO FINAL (2023)**, valor de **RS 133.200,00**.

A DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO demonstra a RECEITA BRUTA do exercício anterior, ou seja, de 2022, foi de **RS 0,00** (zero real). **Serviços prestados aponta RS 0,00 (zero real).**

????

Desta forma, torna-se necessária a realização de diligências, devendo a empresa declarada vencedora apresentar:

- a) Contrato firmado com a ONG PASPAS - PROFISSIONAIS DA AREA SOCIAL PROMOVENDO ACOES SOCIAIS;
- b) Notas fiscais emitidas para a ONG PASPAS no período informado no atestado ou, pelo menos, no exercício 2022;
- c) Balanço patrimonial e demonstração de resultados do exercício 2022.

04.03. Carta de Fiança Digital – Não atendeu a exigência do edital

O edital exigiu dos licitantes *“VII. empresa deverá ter a apólice de seguro, para caso de desastre e deve acionar empresas e especialistas que possam colaborar prontamente para recuperar o acervo que por ventura seja danificado; O seguro deverá prever a cobertura do endereço da Contratada onde o legado de caixas será armazenado”*.

Em nenhum momento o Edital solicita a apresentação de Fiança e sim APÓLICE DE SEGURO, que são garantias distintas, pois fiança é prestada por banco e apólice por seguradora.

Mas o problema principal não reside no tipo de garantia apresentada e sim a legalidade.

O **art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021** é claro ao estabelecer **rol taxativo** das modalidades de garantia que podem ser exigidas ou aceitas em licitações e contratos administrativos:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, **nas seguintes modalidades:**

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II – **seguro-garantia;**

III – **fiança bancária.**

A LEI É CRISTALINA. As possibilidades são: SEGURO-GARANTIA ou FIANÇA **BANCÁRIA**. Não há previsão legal para “carta de fiança emitida por garantidora privada não bancária”.

A SEVEN GARANTIDORA não é instituição financeira; não é banco; não é seguradora autorizada pela SUSEP e, principalmente, não é autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Logo, ela **não pode emitir fiança bancária** (art. 17 da Lei nº 4.595/1964); **não pode emitir seguro-garantia** (Lei Complementar nº 126/2007 + SUSEP); atua como **empresa privada de garantias contratuais atípicas**, válida apenas no **direito privado**, e **não no regime jurídico administrativo**.

O Consórcio não pode aceitar esse tipo de garantia pois viola ao princípio da legalidade (artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021). A Administração só pode agir conforme a Lei. Aceitar garantia não prevista no artigo 96 configura ilegalidade objetiva.



Com efeito, somente banco autorizado pelo Banco Central do Brasil pode prestar fiança bancária. Somente seguradora autorizada pela SUSEP pode emitir

Desta forma, a ORION deve ser INABILITADA, por não atender as condições exigidas na licitação.

05. Da obrigação de diligenciar

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) alterou substancialmente as práticas decorrentes da aplicação das normas brasileiros de direito administrativo ao estabelecer ao julgador o poder-dever de diligenciar sempre que ocorrerem fatos que possam comprometer a lisura do processo e obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Dispõe o artigo 64 da novo diploma legal que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento



A Comissão, o Pregoeiro ou o Agente de Contratação, no processamento e julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos demais licitantes e qualquer um do povo.

Ora, não poderia ser diferente. A simples falha na formulação de uma planilha orçamentária ou erros materiais não podem comprometer e ensejar prejuízos aos cofres públicos. Assim, caso a decisão prospere, o Consórcio e os municípios integrantes do Consórcio irão arcar com despesas excessiva, fora da realidade de mercado, onerando substancialmente os cofres públicos, cujos hoje são tão escassos.

Inconcebível aceitar um valor excedente no importe de RS **RS 29.496.000,00** **(vinte e nove milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais).**

40.06. Do excesso de formalismo

O Tribunal de Contas das União, no Acórdão 2036/2022, Relator Ministro Bruno Dantas, fixou entendimento que vai ao encontro de um cenário de desburocratização das licitações.

A problemática é exposta e delimitada pelo item 6.3 do Edital em exame pela Corte ao estabelecer que “todos os documentos exigidos deverão apresentados em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original, para que possa ser autenticada pela Comissão Permanente de Licitação. Neste sentido, a Comissão inabilitou a primeira e a segunda colocada, sob a justificativa embasada pelo item mencionado, adjudicando, por fim, ao terceiro classificado.

Segundo o Acórdão, o apego à literalidade da exigência do instrumento convocatório em detrimento da obtenção da melhor proposta pela Administração conduziu às discussões sobre o excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência pela Comissão de Licitação.

Nesta esteira, segundo TCU, mesmo frente a um descumprimento formal ao edital, por parte das duas primeiras classificadas, não houve indícios que levem a consideração de descumprimento material, tratando então de um vício sanável no qual caberia à Administração ponderar e diligenciar de modo correto, e não apenas torna-las inabilitadas.

Ademais, pondera o Acórdão sobre as consequências práticas da decisão do ente contratante: o excesso de formalismo aplicado ao certame culminou pela adjudicação do objeto por um valor 264% superior ao da menor proposta, afastando claramente a Administração de sua finalidade licitatória.

Com efeito, trata-se de vício sanável no presente caso, que poderia ser corrigido com as simples diligências junto ao licitante primeiro classificado, para correção de sua planilha orçamentária, sem alteração do valor global proposto.

Frise-se, outrossim, a decisão do TCU proferida no Acórdão 357/2015 – Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário / Relator: BRUNO DANTAS)



04.07. Dos objetivos de processo licitatório

A Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe inovações esclarecedoras e norteadoras ao estabelecer os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta** apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Entre os objetivos elencados na Lei, todos devem ser conhecidos e aplicados ao presente caso, ou seja, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração (a STIMA foi a empresa que apresentou o menor preço global); assegurar tratamento isonômico (a STIMA atendeu todas as disposições do edital); evitar contratações com sobrepreço (a STIMA apresentou preço R\$ **RS 29.496.000,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais), inferior ao preço do fornecedor declarado vencedor.**

04.08. Da desclassificação de propostas com preços exequíveis



Insta registrar que os preços praticados pela STIMA são totalmente e inquestionavelmente exequíveis, refletindo preços corretos no mercado para o segmento.

Desclassificar propostas com o pressuposto de preço inexequível, sem possibilitar ao licitante a comprovação de que seus preços propostos são compatíveis com os de mercado, fere o direito líquido e certo do licitante.

E, conforme acima exposto, foram apresentadas provas irrefutáveis que os preços ofertados pela STIMA são coerentes e compatíveis por outros Consórcios de Minas Gerais.

O fato do preço ser inferior ao dos demais classificados não significa que são inexequíveis.

É pacífico o entendimento dos Tribunais que a desclassificação de propostas decorrentes de preços inexequíveis somente podem ocorrer se oportunizado ao detentor da melhor proposta o direito de comprovar a exequibilidade de seus preços.

Neste sentido, a decisão do Tribunal de Contas da União:

“A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

DO DIREITO



A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que ***“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”***

O Novo Estatuto Licitatório – a Lei Federal nº 14.133/2021 – preconiza que na aplicação da Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles leciona que ***“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”*** (MEIRELLES, 2005, p. 254)”.

Diógenes Gasparini faz alusão ao tema da melhor proposta, tanto para a seara pública quanto para a privada: ***“A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, é, quase sempre obrigatórias, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar em outras tantas a licitação é para eles inexigível ou mesmo vedada)”*** (GASPARINI, 2000, p. 375).



O **princípio da isonomia ou princípio da igualdade**, previsto do art. 5º da Constituição Federal, exige, por parte do Poder Público, uma igualdade de condições e de tratamento para toda a sociedade. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Pelo pacto constitucional, a população brasileira optou por tornar o Brasil um Estado Democrático de Direito. Por esta razão o nosso sistema jurídico é baseado no império da lei, que está acima de todos.

Conclui-se que o **princípio da legalidade** é a base da própria democracia e serve de segurança para todos, frente ao imenso poder estatal, revelando-se um verdadeiro escudo de proteção do cidadão.

PEDIDO

Ante o exposto, solicitamos que:

- I - O presente recurso seja conhecido;
- II - No mérito, seja dado provimento ao recurso, reconsiderando a decisão anterior, inabilitando a ORION TECNOLOGIA por não atender as condições editalícias;



III - Declarar vencedora e adjudicar o objeto à STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, por ter apresentado o menor preço global.

Araras, 19 de janeiro de 2026.

Raquel Marques
Procuradora